



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMITOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Referência: Edital Processo Licitatório nº 54/2020.
Modalidade: Pregão Presencial nº 28/2020.

JULIO RAMOS LUZ, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 162, cadastrado no CPF sob o nº 582.420.409 82, portador do RG sob o nº 1675 990, com endereço profissional na Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, CEP: 89.106075, Rio do Sul, do Estado de Santa Catarina vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, conforme documentação anexa (**ANEXO 01**), vem, com fulcro no Art. 41, §2º da Lei nº 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

IMPUGNAÇÃO

em face do **Edital Processo Licitatório nº 54/2020, Pregão Presencial nº 28/2020**, que deu ensejo à sessão marcada para o dia 22/04/2020, nos termos adiante apresentados.

1. DA TEMPESTIVIDADE

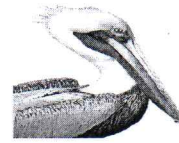
O presente pedido de impugnação se apresenta de forma tempestiva, uma vez que está dentro do prazo de serem protocolados em até dois dias úteis antes da data da licitação, conforme prevê o § 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93

“Art.41
(...)”

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ainda sobre a tempestividade deste pedido de impugnação, o Decreto federal Nº 3.555/00, no artigo 12, o prazo para a sua apresentação:

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730
Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474
Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Sobre a tempestividade da Impugnação, considerando que a sessão foi designada para o dia 20/05/2020 (quarta-feira), a presente impugnação apresentada no dia .../05/2020 (...-feira), se mostra tempestiva, não havendo que se falar em intempestividade.

2. SÍNTESE DOS FATOS

O próprio Município de Palmitos, Estado de Santa Catarina, através do Processo Licitatório nº 54/2020, de Modalidade Pregão Presencial N°28/2020, no qual tornou público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação. Com objetivo de: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, VISANDO A PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO ELETRÔNICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE PALMITOS.**

Inicialmente, o edital solicita para a habilitação “Relatório de Audiência”, de acordo com relatório disponibilizado pelo *Google Analytics*. Ocorre que o critério de avaliação aponta a necessidade de a licitante ter feito relatórios no *Google Analytics*, o que restringe sobremaneira a participação de licitantes, configurando concorrência desigual.

Ainda o Edital menciona a necessidade de comprovação de critérios técnicos para habilitação, indicando a apresentação de atestados somente pela Administração Pública, o que não tem amparo legal.

Cumpra registrar que a Prefeitura de Romelândia incorreu exatamente nas mesmas irregularidades apresentadas nesta impugnação e, inobstante ter recebido impugnação intempestiva, decidiu pela revogação da licitação, ante as gravíssimas irregularidades apontadas, conforme resposta da Prefeitura em questão à impugnação (ANEXO 02), que assim concluiu:

“Mesmo sendo intempestiva a Assessoria Jurídica analisou a Impugnação e optou por anular a licitação.”

Diante do exposto, impugna-se o presente Edital, nos termos a seguir expostos.

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°

3. EXIGÊNCIA DO RELATÓRIO DO GOOGLE ANALYTICS. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE EXCLUSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, §1º I DA LEI 8.666/93. POSSÍVEL DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO.

Como previsto em edital, no item 6.1.15, solicita a apresentação de Relatório de Audiência e usuários emitido pelo *Google Analytics*, trazendo a seguinte redação:

6.1.15 Apresentação de Relatório de audiência e usuários emitido pelo *Google Analytics*, para comprovar que a Licitante é legítima proprietária de plataforma que permita a realização de leilão eletrônico a ser conduzido por Servidor Público, nos termos da legislação em vigor.

Percebe-se que tal exigência não faz nenhum sentido, pois significaria dizer que, antes mesmo de conhecerem o Edital do certame, as empresas já precisariam estar sendo avaliada conforme relatório do *Google Analytics*.

Portanto, a exigência dos referidos relatórios configuraria prejuízo à competitividade, o que é expressamente vedado nos termos do Art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Ademais, exigir o Relatório de Audiência, faz com que os resultados práticos desta requisição

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°

causam prejuízos não apenas aos licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Inclusive o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, no Julgamento da Representação REP 18/00040188, inteiro teor em anexo (**ANEXO 03**), já firmou entendimento de que tal exigência restringe a competitividade, determinando, neste caso análogo, a sustação do Pregão Presencial:

b) A exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovantes e relatórios “emitidos pelo Google Analytics ou I.V.C. (Instituto Verificador de Comunicação”, entidades externos ao certame, configuram documentos de terceiro alheio a disputa, o que restringe a competitividade no certame, contrariando o disposto no art. 30 da Lei Federal c/c o inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal e o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e o inciso VII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02;

É exatamente o caso do presente Edital, merecendo a extração integral da exigência inerente ao relatório de Audiência.

Por tais razões, a exigência do relatório do *Google Analytics* no presente Edital se mostra ilegal, cerceando a ampla concorrência, merecendo sua retificação a fim de excluir tal exigência.

4. ATESTADO TÉCNICO FORNECIDO SOMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Como previsto no Edital no item 6.1.17, critérios técnicos para a habilitação das licitantes. Trazendo a seguinte redação:

6.1.17 Apresentação de atestado de qualificação técnica emitido por pessoa jurídica de direito público, que mencione a prestação de serviços de assessoria na estruturação de leilões públicos, com a utilização de recursos de tecnologia da informação, que permitam a interatividade dos lances recebidos presencialmente e os recebidos via internet, contendo as seguintes informações: a) identificação da pessoa jurídica emitente; b) nome e cargo do signatário; c) data da realização do(s) leilão(ões); d) informação do emitente quanto a satisfação do(s) resultado(s) obtido(s); e e) metodologia utilizada no(s) leilão(ões).

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC n° 162
FAESC 026
COMPEJ N°

Diante disso, chama atenção a necessidade de comprovação através de atestados fornecidos somente pela Administração Pública.

Tal apresentação não previsão legal, pois limita diretamente a participação de licitantes em potencial, trazendo assim prejuízo inclusive ao próprio Município que poderia contratar Empresa com melhor técnica e preço, mas eventualmente sem os atestados emitidos unicamente pela Administração Pública.

De acordo com a Lei Federal N°8.666/93 de Licitações, em especial no Art. 30, dispõe expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica, no caso de serviços, que é o caso em tela, será feita por atestados fornecidos por Pessoas Jurídicas de Direito Público **ou Privado**.

Trazendo a seguinte redação o Art. 30, II, IV, §1º da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°

Diante do exposto, o Edital deverá ser revogado, com a finalidade de ser retificação em seu texto, incluindo nos critérios habilitadores, a possibilidade de sua comprovação ocorrer através de atestados fornecidos tanto pela Administração Pública (Pessoa Jurídica de Direito Público), quanto por Pessoa Jurídica de Direito Privado.

5. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETOS ESTADUAIS 525/2020 E 535/2020. PANDEMIA MUNDIAL. CORONAVÍRUS.

Pelo princípio da eventualidade, caso não entenda pela a revogação do certame ou ratificação do mesmo, faz necessário a suspensão pela fase em que se encontra atualmente, devido a pandemia mundial causada pelo CORONAVÍRUS, (COVID-19) e as restrições que tem influenciado o interior funcionamento de Empresas Privadas e Órgãos da Administração Pública.

A suspensão se fez necessária, também em razão de o expediente Administrativo ter ficado restrito à modalidade interna, no mesmo liame o Estado de Santa Catarina adotou medidas restritivas para o enfrentamento da emergência de Saúde Pública através dos Decretos nº 525/2020 e 535/2020 (**ANEXO 04**).

Diante disso, o prosseguimento da licitação irá contribuir para a propagação do CORONAVÍRUS, contrariando todas os Decretos e as Recomendações da Organização Mundial de Saúde.

Portanto, na remota hipótese de a presente licitação não ser revogada ou do Edital não ser retificado, a Empresa Impugnante requer a imediata suspensão da presente licitação por prazo indeterminado.

6. CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Independente de qual seja a resposta e decisão à presente impugnação, e, sob o amparo, em especial, do artigo 5º, artigo 6º, inciso I, e artigo 7º, inciso I, da Lei 12.527/2011, a “Lei de Acesso à Informação”, assim como do artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal, requeremos CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo do PROCESSO LICITATÓRIO N° 54/2020 referente ao presente PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2020 ora impugnado.

7. PEDIDOS

Matriz: Rua Ac. Nilo Marchi, nº. 447, Sl. 01, centro, RIO DO SUL, SC. CEP 89 160 075, (47) 3521 7730, 9 8484 7730

Filial: Rua Saldanha Marinho nº 374, Edif. Zigurate, Sala 701, Centro, FLORIANÓPOLIS, CEP 88.010 450, (48) 9 8852 0474

Email: julioramos@julioramos.com.br

WWW.PORTALDOLEILOEIRO.COM.BR



DESDE 2005

Bel. Júlio Ramos Luz
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL E LEILOEIRO RURAL
PERITO JUDICIAL

AARC nº 162
FAESC 026
COMPEJ N°


Diante do exposto, tendo em vista as razões ora apresentadas, requer-se seja conhecida e processada a presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que Vossa Excelência se digne em:

- a) Que seja revogado o Processo Licitatório em questão razão pela quais, consta ilegalidade nas exigências contidas nos item 6.1.17 do Edital violando assim expressamente o disposto no Art. 3º, §3º, I e Art. 30, II, IV, §1º I, todos da Lei 8.666/93.
- b) Subsidiariamente, que seja retificado o Edital, incluindo nos critérios habilitadores, a possibilidade de sua comprovação ocorrer através de atestados fornecidos tanto pela Administração Pública (Pessoa Jurídica de Direito Público), quanto por Pessoa Jurídica de Direito Privado e excluindo a exigência do relatório do *Google Analytics* por violarem expressamente o disposto no Art. 3º, §3º, I e Art. 30, II, IV, §1º I, todos da Lei 8.666/93.
- c) Que caso haja negativa dos pedidos anteriores, requer a suspensão da licitação, a exemplo da decisão tomada na Licitação, respeitando os Decretos Estaduais e Orientações da Organização Mundial de Saúde em razão da pandemia do CORONAVÍRUS.
- d) Disponibilizar, IMEDIATAMENTE, e ANTES DE NOVA PUBLICAÇÃO, a cópia integral do processo administrativo do PROCESSO LICITATÓRIO N° 54/2020 referente ao presente PREGÃO PRESENCIAL N° 28/2020.

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Palmitos, SC, 15 de Maio de 2020.


AISLAN GONÇALVES GARCIA
Advogado, OAB/SC 40.235


VOLMIR DE MOURA
Advogado, OAB/SC 40.211